



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

Autor: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.354, de 2003, de iniciativa da Procuradoria-Geral da República, tem por escopo a criação de 198 Procuradorias da República em Municípios, 542 cargos de Membros da Carreira Institucional do Ministério Público da União, 5.767 cargos de provimento efetivo, 2.552 funções comissionadas, 100 ofícios no Ministério Público do Trabalho e a transformação 27 Procuradorias da República em Municípios e de 110 funções comissionadas.

Os cargos criados e transformados distribuem-se entre Ministério Públco Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Públco Militar e Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco aprovou o projeto, em sessão de 3.09.03, com substitutivo, no qual se restringe a ajustar temporalmente a implantação das medidas previstas no projeto, estendendo seu impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2003 a 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no programa “0581 – Defesa da Ordem Jurídica” as ações relativa à proposta contida no projeto: 4261 – Defesa do interesse público no processo judiciário – Procuradoria-Geral de Justiça do DF e Territórios; 4262 – Defesa do interesse público no processo judiciário – Procuradoria-Geral de Justiça do Trabalho; 4263 – Defesa do interesse público no processo judiciário – Procuradoria-Geral da Justiça Militar; e 4264 – Defesa do interesse público no processo judiciário – Procuradoria-Geral da República.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO” traz a seguinte autorização, alterada pela Lei nº 10.681, de 27 de maio de 2003: “II – Criação de cargos e provimento, mediante concurso público, de até 185 membros e 1.143 servidores no âmbito do Ministério Público da União”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

O impacto ao longo dos sete anos de implantação, de 2003 a 2009, é demonstrado em anexo a este parecer. Existe, no orçamento do MPU para 2003 previsão para aumento de R\$ 391.500.000,00 na dotação para alterações nos gastos com pessoal, conforme Anexo VI, item 3, do texto da Lei Orçamentária para 2003, Lei nº 10.640, de 14.01.03, quando os gastos neste exercício estão previstos em R\$ 14,55 milhões. Assim, fica comprovada a origem dos recursos e a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Isto posto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.354/03, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, da Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.